



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721225/2013-06
ACÓRDÃO	3201-012.569 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAPOA TERMINAIS PORTUARIOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA.. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

BASE DE CÁLCULO. IRRF. SÚMULA CARF Nº 158

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumira o ônus financeiro do imposto retido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração, às folhas 623 a 632, por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a importância de R\$ 324.761,26 a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

A exigência refere-se a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2009 e 2010.

Do relato da fiscalização

No “Termo de Verificação Fiscal” (f. 603/622), a autoridade atuante relata que a contribuinte tem por objeto social: a construção, reforma, ampliação, melhoria, exploração, arrendamento e administração de instalações e terminais portuários, nos termos da Lei nº 8.630, de 1993, etc.

Revela que em análise da documentação apresentada, verificou a existência de importâncias pagas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, decorrentes da prestação de serviços técnicos especializados e de assistência administrativa, sujeitas à incidência da Cide, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.168, de 2000.

Da impugnação

A contribuinte teve ciência do auto de infração no dia 02/05/2013 (f. 624).

Inconformada, a autuada apresentou em 31/05/2013 a impugnação de f. 637 a 656, na qual demonstra, inicialmente, a tempestividade da impugnação e faz um breve relato dos fatos.

No item “III.I DA INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTRA A CONTRIBUINTE”, alega que “não há prova contundente que aponte para a existência de pagamentos (destinados ao exterior) que sejam efetivamente relacionados à

prestação de serviços técnicos especializados ou de assistência técnica”. Ressalta que a autoridade fiscal presume a natureza dos serviços prestados, principalmente no que concerne às operações realizadas com as empresas Cargotec, Debtomain e McCarter & English.

No item “IV.I – DA NÃO INCIDÊNCIA DA CIDE EM RELAÇÃO A CONTRATOS QUE NÃO IMPORTEM EM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA”, alega que o caput do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, dispõe que a Cide não recairá sobre todo e qualquer contrato, mas tão-somente sobre aqueles que importarem na transferência de tecnologia. Ressalta que a ampliação do campo de incidência do tributo, com abrangência dos serviços técnicos e de assistência técnica, se deu por meio de parágrafo, que deve permanecer vinculado ao caput do artigo, conforme regras de redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No item “IV.II – DA VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO GATT E GATS PELA CIDE – TECNOLOGIA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR”, alega que a exigência da Cide onera a contratação de serviços estrangeiros (ainda que não concorde com a existência de importação de serviços), fato que afronta as regras do GATT/GATS, dos quais o Brasil é signatário.

No item “IV.III – DA ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO IRRF NO CÁLCULO DA CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR”, alega ser indevida a inclusão do IRRF na base de cálculo da Cide, pois o IRRF não compõe o valor da remuneração nem é remetido ao prestador do serviço ao exterior, ficando retido nos cofres públicos nacionais. Ampara-se em precedente do Carf.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 07-44.931 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 07-44.931 - 4ª Turma da DRJ/FNS

Sessão de 9 de outubro de 2019

Processo 10920.721225/2013-06

Interessado ITAPOA TERMINAIS PORTUARIOS S/A

CNPJ/CPF 01.317.277/0001-05

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -CIDE
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA.INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002, a Contribuição de Intervenção nº Domínio Econômico (Cide) passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

BASE DE CÁLCULO. IRRF.

O imposto de renda na fonte devido pelo beneficiário, cujo ônus tenha sido assumido pela pessoa jurídica detentora da licença de uso, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, por integrar o valor da remuneração paga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo exatamente os mesmos os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

A controvérsia dos autos diz respeito a possibilidade ou não de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE sobre a contratação de serviços de assistência administrativa e semelhantes previstos no § 2º, do art. 2º da Lei nº 10.168/2000 sem transferência de tecnologia.

Sobre a matéria, insta destacar recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Tema 914 de repercussão geral. Naquele caso analisado, o Tribunal rejeitou o recurso apresentado pela empresa e manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que admitiu a cobrança da Cide sobre remessas de recursos ao exterior em decorrência de contrato de compartilhamento de custos (cost sharing), referentes à pesquisa e desenvolvimento assinado com empresa localizada na Suécia.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

I – É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007;

II – A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei.

Dito isto. Analisando o mérito posto no Recurso Voluntário, fica evidente que a recorrente reproduziu todas as razões recursais da Impugnação e não apresentou elemento novo no recurso voluntário capaz de elidir o feito fiscal.

Assim, considerando a recente decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema 914 de repercussão geral e por entender que a minuciosa e detalhada decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:

Das remessas sujeitas à Cide

A impugnante sustenta que os serviços de assistência administrativa e semelhantes previstos no § 2º, do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, só poderão comportar a incidência da Cide na medida em que tais serviços implicarem, necessariamente, na transferência de tecnologia. Por isso, os contratos de prestação de serviços mencionados na autuação fiscal não se sujeitariam à incidência da Cide.

Ressalta que a ampliação do campo de incidência do tributo, com abrangência dos serviços técnicos e de assistência técnica, se deu por meio de parágrafo, que deve permanecer vinculado ao caput do artigo, conforme regras de redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Com relação ao assunto, dispõe a Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu a - Cide, na redação dada pelas Leis n.º 10.332, de 19 de dezembro de 2001, e n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007 (grifos nossos):

Art. 2.º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007) (Vide Art. 21 da Lei n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007)

§ 2.º A partir de 1.º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou

domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001)

§ 3.º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2.º deste artigo. (Redação da pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001).

(...)

O Decreto n.º 4.195, de 11 de abril de 2002, ao regulamentar a Lei n.º 10.168, de 2000, e, em específico, o art. 2.º transcrito, assim delimitou o seu objeto (g.n.):

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2.º da Lei n.º 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

- I - fornecimento de tecnologia;
- II - prestação de assistência técnica:
 - a) serviços de assistência técnica;
 - b) serviços técnicos especializados;
- III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;
- IV - cessão e licença de uso de marcas; e
- V - cessão e licença de exploração de patentes.

Como se pode observar, a legislação não vincula as remessas passíveis de incidência da Cide apenas ao fornecimento de tecnologia (inciso I), abrangendo, também, a prestação de assistência técnica (inciso II) e serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (inciso III), cessão e licença de uso de marcas (inciso IV) e cessão e licença de exploração de patentes (inciso V), independentemente do fornecimento de tecnologia.

Além disso, o caput do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, não relaciona somente hipóteses em que haja a transferência de tecnologia. No caso da remuneração pela licença de uso/exploração de direitos autorais, por exemplo, há incidência da Cide mesmo não havendo a transferência de tecnologia. Deste modo, a hipótese de incidência da Cide não se limita aos casos em que haja a transferência de tecnologia.

Como exemplo desse entendimento, cita-se Solução de Consulta em que se declara que serviços de assessoria ou consultoria administrativa, estão sujeitos à incidência da Cide, independentemente de transferência de tecnologia:

Solução de Consulta nº 65 – SRRF06/Disit, de 06/07/2011

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE REMESSAS PARA O EXTERIOR - Prestação de Serviços.

A prestação contínua de serviços de consultoria financeira e administrativa caracteriza assistência administrativa e semelhantes de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000.

A partir de 1º de janeiro de 2002 (vigência da Lei nº 10.332, de 2001), os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior a título de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, independentemente de transferência de tecnologia, estão sujeitos à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, à alíquota de 10%, ainda que tais contratos não sejam passíveis de averbação no INPI ou de registro no Bacen, e/ou transferência de tecnologia.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.168/2000, art. 2º, § 2º.

Cita-se também Solução de Consulta que insere os serviços de advocacia e consultoria dentre as atividades sujeitas à Cide:

Solução de Consulta nº 401 – SRRF08/Disit, de 09/11/2009

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE Remuneração pela Prestação de Serviços

INCIDÊNCIA

A partir de 1º de janeiro de 2002, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração pela prestação de serviços de análise laboratorial para aferir as características físico-químicas, biológicas, bacteriológicas ou residual de pesticidas conjuntas ou isoladas; manutenção e/ou reparos em aeronaves; bem como pela prestação contínua de serviços de advocacia e assessoria (consultoria), estão sujeitas ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) à alíquota de 10% (dez por cento), por caracterizarem serviços técnicos especializados e assistência administrativa de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 2001).

No caso em análise, as remessas ao exterior referem-se a pagamento decorrentes de assistência administrativa, que figura dentre as atividades sujeitas à Cide.

Das provas apresentadas pela fiscalização A impugnante alega que “não há prova contundente que aponte para a existência de pagamentos (destinados ao exterior) que sejam efetivamente relacionados à prestação de serviços técnicos especializados ou de assistência técnica”.

Ressalta que a autoridade fiscal presume a natureza dos serviços prestados, principalmente no que concerne às operações realizadas com as empresas Cargotec, Debtomain e McCarter & English.

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à impugnante.

A autoridade fiscal considerou os pagamentos feitos pela contribuinte a oito empresas a seguir analisadas.

Relativamente às cinco empresas abaixo relacionadas, restou perfeitamente caracterizada a prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa, nas áreas de advocacia, consultoria e engenharia:

1) Mayer, Brown, Rowe & Maw LLP (docs. f. 30 a 43, 110 a 120, 190 a 197, 258 a 273 e 303 a 317). No documento de f. 30 a 43, consta que o beneficiário dos pagamentos é um escritório de advocacia e foi contratado pela contribuinte para executar serviços de jurídicos junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

2) Chadbourne & Parke LLP (docs. f. 44 a 46, 128 a 134, 163 a 180, 229 a 243 e 328 a 330). No documento de f. 44 a 46, consta que o beneficiário dos pagamentos é um escritório de advocacia que foi contratado pela contribuinte para representá-la na obtenção de financiamento junto ao BID.

3) Nathan Associates INC (docs. f. 47 a 51 e 148 a 162). No documento de f. 47 a 51, consta que o beneficiário dos pagamentos é um escritório que foi contratado pela contribuinte para prestar serviços de consultoria na área de engenharia, análise e orientações relativas ao cronograma de plano de construção, aquisição, instalação, operação e os planos de gestão dos patrocinadores para início das operações portuárias, e definição e análise da documentação exigida para recebimento do pré-financiamento concedido pelo BID.

4) Liftech Consultants INCS (docs. f. 57 a 61, 229 a 243, 274 a 283, 318 a 324 a 327, 331 a 342, 346 394 e 418 a 423). No documento de f. 57 a 61, consta que o beneficiário dos pagamentos é um escritório contratado pela contribuinte para fornecer especificações técnicas e serviços de auditoria de design relativos à fabricação de guindastes dos tipos ship-to-shore (STS) e rubber tired gantry (RTG) adquiridos pela empresa Itapoá Terminais Portuários S/A da ZPMC, fabricados na Ilha de Changxing e na cidade de Jiangyin, ambas na China.

5) Moffatt and Nichol (docs. f. 62 a 66, 284 a 302 e 343 a 345). Em análise da documentação apresentada, a autoridade fiscal relata a existência de 3 (três) tarefas a serem realizadas pela empresa contratada para prestação de serviços:

- Tarefa 1: Revisão dos requisitos de equipamentos para as fases 1 e 2, cujo objetivo é proporcionar uma base para a obtenção das peças do equipamento principal para o terminal e proporcionar uma indicação das necessidades a longo prazo do equipamento para as fases posteriores de desenvolvimento;

- Tarefa 2: Revisão da proposta de ancoradouro e configuração do cais, cujo objetivo é fornecer recomendações sobre as dimensões primárias das áreas de cais e circulação e

- Tarefa 3: Procedimentos de Inspeção na Aquisição de Equipamentos, cujo objetivo refere-se ao aconselhamento e procedimentos de inspeção para a aquisição de guindastes de pórtico e outros itens e equipamentos importantes para as primeiras e demais fases de desenvolvimento.

Revela ainda que, na estimativa dos valores devidos pela prestação de serviços há informação de que os serviços serão prestados por engenheiros e técnicos especializados, e que nas faturas apresentadas constam as horas dos serviços prestados distribuídas por engenheiros e técnicos especializados, f. 284.

Para as três empresas seguintes, a contribuinte não apresentou nenhum documento que demonstrasse o vínculo contratual. Alegou não ter encontrado os tais documentos. Entretanto, os elementos de prova apontados pela autoridade fiscal suprem a ausência dos contratos. De se ver:

6) Cargotec Services USA (docs. 135 a 147). Na fatura nº SER/71001395 consta a descrição dos serviços “Consultoria para revisão de especificação técnica de STS e RTG para projeto Itapoá” (trata-se de guindastes ship-to-shore e rubber tired gantry). Em consulta ao sítio da empresa na internet, consta que a empresa presta serviços portuários e é especializada em projetos de construção de guindastes para container, incluindo a montagem e inicialização de novos guindastes, realocação de guindastes existentes, desmontagem de guias mais velhas e grandes reparos estruturais e mecânicos.

7) Debtomain GLS PTE Ltd (docs. 121 a 127). No contrato de câmbio consta a natureza e descrição da operação 45711-50-0-95-90, serv. Div. Serv. Tec. Esp-out ser. Em consulta ao sítio da empresa na internet, consta que a empresa atua em sistemas baseados na web para gerenciar o processo de empréstimo consorciado, e que o seu serviço também é usado para a distribuição segura de documentos por muitos tipos de organizações de serviços financeiros.

8) McCarter & English (docs. 198 a 213). No contrato de câmbio consta a natureza e descrição da operação 45711-50-0-95-90 45711-50-0-95-90, Serv. Div. Serv. Tec. Espec-Jur.Contab. Em consulta ao sítio da empresa na internet, consta que a empresa presta serviços de advocacia, com escritórios em várias cidades dos Estados Unidos da América.

Constata-se, assim, que se trata de serviços de engenharia, de sistemas informatizados e de advocacia, cujos respectivos pagamentos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior submetem-se à incidência da Cide. Caberia à impugnante descaracterizar este cenário, mediante a apresentação de prova hábil e idônea.

Da arguição de afronta à GATT/GATS

A impugnante alega que a exigência da Cide onera a contratação de serviços estrangeiros, fato que afrontaria as regras do GATT/GATS, dos quais o Brasil é signatário.

Acerca da questão, tem-se que o tratado internacional quando ratificado pelo país insere-se na legislação nacional com status de lei ordinária.

No caso dos serviços, o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (General Agreement in Trade in Services – GATS) foi concebido em 1994 durante a Rodada do Uruguai de negociações.

Todavia, tal acordo não impede a aplicação da legislação de incidência da Cide, uma vez que pelas regras de eliminação de antinomias a norma mais recente e específica (legislação da Cide) se sobrepõe a norma geral.

Da alegação de impossibilidade de inclusão do IRRF na base de cálculo da Cide

A impugnante alega que a inclusão do IRRF na base de cálculo da Cide é manifestamente indevida, tendo em vista que a técnica do reajustamento da base de cálculo está restrita ao âmbito do IRRF, e o fato de o IRRF não representar valor remetido ao exterior, mas recurso direcionado à União.

Acerca da questão posta, constata-se que não assiste razão à impugnante.

Quando a fonte pagadora assume o ônus do imposto devido pelo beneficiário, como no caso em questão, a legislação do imposto de renda considera que o imposto é parte integrante do rendimento pago ou creditado. Por isso, o art. 725 do RIR/99 considera que o valor remetido, nesta situação, é a parcela líquida, nos seguintes termos:

Art.725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, §2º).

Esta mesma redação figura no novo RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018):

Art. 786. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto sobre a renda devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue será considerada líquida e caberá o reajustamento do rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem o art. 733 e o § 1º do art. 761 (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º; e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

A importância remetida ao exterior é considerada líquida, enquanto o valor da operação, o valor do contrato de prestação de serviços, por exemplo, que será contabilizado pelo contribuinte, corresponde ao valor remetido ao exterior mais o imposto retido na fonte, fazendo-se necessário, pois, o reajustamento do rendimento.

Convalida este entendimento, o art. 3º da Lei nº 10.168/2000 que instituiu a Cide (g.n.):

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Como consequência, ao reter o valor do imposto devido pelas empresas beneficiárias, a impugnante deixou de enviar os valores do IRRF a estas empresas. Tal fato, contudo, não retira dos valores retidos a característica de integrarem o valor bruto da remuneração decorrente da prestação de serviços, perante a legislação citada.

A Solução de Divergência COSIT nº 17, de 2011, também é categórica quanto à inclusão do valor do IRRF na composição da base de cálculo da Cide:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE BASE DE CÁLCULO CIDE. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA. ASSUNÇÃO DO ÔNUS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF).

O valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF.

Dispositivos Legais: arts. 97 e 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 682, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, e pela Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007.

O entendimento ora exposto é compartilhado por vários precedentes administrativos do Carf: Acórdãos nº 9303-004.0149, 3302-005.578, 3301-001.764, etc.

Assim, diferentemente das alegações trazidas na defesa, o reajustamento da base de cálculo, fazendo com que a Cide incida sobre o valor de IRRF, tem base legal, sendo correto o procedimento adotado pela autoridade autuante.

Ainda em relação alegação de impossibilidade de inclusão do IRRF na base de cálculo da Cide, cumpre ressaltar que a matéria já encontra-se pacificada no âmbito administrativo. Transcreve-se a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF):

Súmula CARF nº 158

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

Acórdãos Precedentes:

3102-002.141, 3302-005,578, 3201-003.344, 3201-003.461, 9303-004.142, 9303-005.195, 9303-005.293, 9303-007.067, 3201-001.518 e 3301-001.683.

Conclusão

Assim, ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale